

## A INFLUÊNCIA DA PSICOPATIA NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DO CASO “MANÍACO DA CANTAREIRA” À LUZ DA PSICOLOGIA E DO DIREITO

THE INFLUENCE OF PSYCHOPATHY ON CRIMINAL RECIDIVISM: AN INTERDISCIPLINARY ANALYSIS OF THE “MANÍACO DA CANTAREIRA” CASE IN LIGHT OF PSYCHOLOGY AND LAW

Alberth Lucas Porto Sousa<sup>1</sup>  
Maria Clara Ramos Laurentino<sup>2</sup>  
Maria Fernanda Gomes da Silva<sup>3</sup>  
Bento Viana de Sousa Neto<sup>4</sup>

**RESUMO:** O transtorno antissocial denominado psicopatia tornou-se um grande problema social e jurídico, tendo em vista as lacunas no ordenamento e o despreparo do Estado em lidar com esses casos, sobretudo no que tange à sua reinserção na sociedade. O presente artigo se propôs a fazer uma análise da influência da psicopatia na reincidência criminal, tomando como recorte o caso “Maníaco da Cantareira”. A problemática está pautada em questionar como a psicopatia influencia diretamente a reincidência criminal. Além disso, o objetivo geral é analisar a influência da psicopatia na reincidência criminal, a partir do estudo do caso de Ademir Oliveira Rosário, o “Maníaco da Cantareira”, e identificar as falhas do sistema penal brasileiro no que tange à avaliação de risco e ao controle de egressos com transtornos de personalidade severos. Desse modo, essa pesquisa foi realizada utilizando-se o método dedutivo, por meio de observação indireta, com exame de temáticas gerais e revisão bibliográfica. Ao fim do estudo, entendeu-se que os psicopatas não devem ser tratados pelo sistema penal brasileiro como presos comuns, tendo em vista sua condição especial. É necessário que haja leis específicas que sejam capazes de conduzir de forma eficaz esses delinquentes, de modo a realizar o melhor tanto para eles quanto para a sociedade que está à mercê de suas condutas.

4041

**Palavras-chave:** Psicopata. Culpabilidade. Imputabilidade. Sistema Penal Brasileiro.

**ABSTRACT:** The antisocial disorder known as psychopathy has become a major social and legal problem, given the gaps in the legal system and the State's lack of preparation in dealing with these cases, especially with regard to the reintegration of these individuals into society. This article set out to analyze the influence of psychopathy on criminal recidivism, taking as its focus the “Maníaco da Cantareira” case. The central issue is to examine how psychopathy directly influences criminal recidivism. Furthermore, the general objective is to analyze the influence of psychopathy on criminal recidivism, based on the study of the case of Ademir Oliveira Rosário, the “Maníaco da Cantareira”, and to identify the failures of the Brazilian penal system with regard to risk assessment and the monitoring of ex-prisoners with severe personality disorders. This research was carried out using the deductive method, through indirect observation, with the examination of general themes and a bibliographic review. At

<sup>1</sup> Graduando em Direito – Centro Universitário FAESF.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito – Centro Universitário FAESF.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito, Centro Universitário FAESF.

<sup>4</sup> Especialista em Direito Constitucional e Professor do Curso de Direito – Centro Universitário FAESF (Campus Arudá Bucar).

the end of the study, it was understood that psychopaths should not be treated by the Brazilian penal system as ordinary inmates, given their particular condition. It is necessary to have specific laws capable of effectively managing these offenders, in order to achieve the best possible outcome both for them and for the society that is at the mercy of their actions.

**Keywords:** Psychopath. Culpability. Imputability. Brazilian Penal System.

## I INTRODUÇÃO

O transtorno de personalidade psicopática é caracterizado por um conjunto de traços que modificam significativamente a personalidade do indivíduo, sobretudo no âmbito das relações interpessoais. Tal condição acarreta variações na capacidade de demonstrar empatia, expressar afetividade e reconhecer emoções, expressões e comportamentos alheios. Esses fatores, em conjunto, podem levar a tendências violentas e antissociais, bem como à propensão para a violação de normas sociais.

Não obstante, comprehende-se que os infratores diagnosticados com Transtorno de Personalidade Psicopática apresentam ausência de consciência moral, ética e humana, constituindo, portanto, um risco potencial à sociedade. No âmbito da legislação penal, o artigo 26 do Código Penal Brasileiro prevê a inimputabilidade para os indivíduos que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Já o seu parágrafo único admite a redução da pena de um a dois terços quando o agente não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar conforme esse entendimento. A psicopatia, por não afetar a compreensão cognitiva do ilícito, não se enquadra automaticamente nas hipóteses do caput.

4042

Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de legislação específica voltada aos indivíduos com transtorno de personalidade psicopática, restringindo-se, portanto, às disposições do Código Penal referentes às pessoas com transtornos mentais. Dessa forma, a psicopatia encontra-se diretamente relacionada aos elevados índices de reincidência criminal, sendo considerada um dos mais significativos preditores de reiteração delitiva, especialmente em delitos de natureza violenta e sexual.

Diante disso, questiona-se como a psicopatia influencia a reincidência criminal, uma vez que indivíduos com esse transtorno apresentam déficits emocionais, ausência de remorso e tendência à manipulação, o que torna ineficazes os métodos tradicionais de ressocialização. O caso do “Maníaco da Cantareira” evidencia falhas no sistema de avaliação de risco e controle de egressos, demonstrando que a concessão de benefícios sem critérios específicos para psicopatas

eleva o risco de reiteração delitiva. Assim, diante da elevada taxa de reincidência e da inexistência de legislação específica no Brasil, indaga-se: até que ponto a psicopatia contribui para esse ciclo criminal e como as limitações do sistema penal agravam esse cenário?

Parte-se da hipótese de que a psicopatia constitui um fator preponderante na reincidência criminal, sobretudo pela ausência de mecanismos adequados de avaliação de risco, monitoramento e tratamento no sistema penal brasileiro, o qual ainda opera sob paradigmas ineficazes para esse perfil de infrator.

A relevância acadêmica e social do tema reside no impacto dos crimes praticados por indivíduos psicopatas, que por sua natureza violenta e pela tendência à reiteração delitiva produzem graves danos individuais e coletivos. Ademais, o presente estudo se justifica juridicamente pela necessidade de discutir a insuficiência das ferramentas previstas no Código Penal, especialmente no tocante à imputabilidade, medidas de segurança e cessação de periculosidade. A investigação também contribui para o debate legislativo e de políticas públicas, oferecendo subsídios interdisciplinares para o aprimoramento do tratamento jurídico-penal desses indivíduos.

De acordo com o exposto, o presente estudo tem por objetivo geral analisar a influência da psicopatia na reincidência criminal, a partir do estudo do caso de Ademir Oliveira Rosário, 4043 o “Maníaco da Cantareira”, e identificar as falhas do sistema penal brasileiro no que tange à avaliação de risco e ao controle de egressos com transtornos de personalidade severos.

Inicialmente, será abordada a psicopatia enquanto fenômeno clínico e sua recepção no ordenamento jurídico, com destaque para a distinção entre psicopatia e imputabilidade penal. Depois, será analisado como a psicopatia e a reincidência estão correlacionadas e o despreparo jurídico para combatê-lo, analisando casos concretos, sobretudo o caso do “Maníaco da Cantareira”.

Ademais, como metodologia, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, com base nas obras de autores renomados nas áreas da Criminologia, Psiquiatria e Psicologia, bem como em julgados de Tribunais e artigos acadêmicos recentemente publicados, estruturou-se o presente estudo. Para tanto, os capítulos subsequentes foram organizados de modo a proporcionar uma compreensão gradual e aprofundada da matéria.

## 2 PSICOPATIA: DEFINIÇÃO, CARACTERÍSTICAS E DIAGNÓSTICO

A psicopatia é um transtorno de personalidade profundamente estudado pela criminologia, pela psicologia forense e pela psiquiatria. Ela se caracteriza por uma série de traços

de personalidade marcantes, como frieza emocional, ausência de empatia, superficialidade afetiva, impulsividade, mentira patológica, manipulação e ausência de remorso. Trata-se de indivíduos que, embora conscientes da ilicitude de seus atos, não se sentem moralmente afetados por eles, mantendo comportamentos antissociais recorrentes.

É fundamental destacar que a psicopatia não é sinônimo de loucura ou insanidade. Diferente de quadros como esquizofrenia, delírios ou surtos psicóticos, o psicopata possui plena capacidade de compreender a ilicitude dos seus atos. Portanto, são juridicamente imputáveis na grande maioria dos casos. Segundo Ballone (2005), aproximadamente 5% dos serial killers podem ser considerados mentalmente doentes, enquanto a grande maioria são psicopatas, plenamente conscientes dos crimes que cometem.

Diante desse panorama, a psicopatia se apresenta como um grande desafio para o Direito Penal e a criminologia, uma vez que o sistema de justiça tradicional foi estruturado pensando na ressocialização do infrator. Contudo, indivíduos com esse transtorno não respondem aos métodos convencionais de reabilitação, o que implica em sérios riscos quando recebem benefícios penais sem uma avaliação criteriosa de sua periculosidade.

A compreensão da psicopatia exige um diálogo interdisciplinar entre a psicologia clínica, a psiquiatria forense e o direito penal. Enquanto a psicologia se concentra na caracterização dos traços emocionais e comportamentais, a psiquiatria busca critérios diagnósticos formais, e o direito penal delimita os efeitos jurídicos desses transtornos sobre a culpabilidade e a imputabilidade. A partir dessa intersecção teórica, passa-se à análise da psicopatia no contexto do sistema penal brasileiro.

Assim, o PCL-R, desenvolvido por Hare (1991, 2003), avalia a psicopatia por meio de entrevista semiestruturada, aliada ao cruzamento de informações provenientes de diferentes fontes, mensurando características afetivas, interpessoais e comportamentais do avaliado. As principais críticas ao uso da Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R) no Brasil concentram-se em sua validade cultural, bem como em suas implicações éticas e jurídicas, além da escassez de pesquisas adequadas à realidade nacional.

A ausência de legislação brasileira específica que estabeleça, de maneira clara, critérios para a responsabilização penal do psicopata, aliada às dificuldades enfrentadas pelos tribunais e à insuficiência de profissionais forenses qualificados para realizar avaliações especializadas, gera controvérsias na aplicação da lei. A qualidade dessa aplicação depende, essencialmente, da competência técnica e da formação do psicólogo ou psiquiatra forense responsável pelo exame.

Diversas críticas apontam para deficiências na formação desses profissionais quanto ao uso adequado de instrumentos psicológicos complexos, como o PCL-R.

Portanto, a Psicologia oferece a base empírica necessária para a compreensão do funcionamento mental e do comportamento humano, elementos indispensáveis para que o Direito Penal, enquanto ciência da conduta, seja aplicado de maneira justa, humana e eficaz.

## 2.1 Distinções Conceituais Importantes

De acordo com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, a psicopatia e a sociopatia constituem manifestações do que a medicina oficialmente classifica como Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). O Dr. Daniel Barros adota entendimento semelhante, destacando, contudo, as distinções entre as causas e as formas de expressão desses comportamentos.

Em síntese, o TPAS corresponde ao diagnóstico formal, enquanto os termos “psicopatia” e “sociopatia” descrevem diferentes modos de manifestação desse transtorno, seja decorrente de fatores inatos e de comportamento calculado (psicopata) ou de fatores sociais associados a impulsividade (sociopata).

Conclui-se, portanto, que há distinções relevantes entre psicopatia, sociopatia e 4045 transtorno de personalidade antissocial. Embora apresentem características semelhantes, o psicopata tende a demonstrar maior frieza emocional, comportamento calculista e elevada capacidade de dissimulação, ao passo que o sociopata geralmente age de forma mais impulsiva e com menor controle social. Já o transtorno de personalidade antissocial, apesar de compartilhar critérios diagnósticos próximos, não enfatiza com igual intensidade os traços emocionais e interpessoais que, segundo Hare (2005), são fundamentais para a definição da psicopatia.

## 3 PSICOPATIA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro enfrenta enormes dificuldades para lidar com indivíduos diagnosticados com transtornos de personalidade severos, especialmente a psicopatia. A legislação brasileira, embora preveja a inimputabilidade para pessoas com transtornos mentais (art. 26 do Código Penal), não inclui a psicopatia nesse rol, pois essa condição não retira do indivíduo a capacidade de entender e se autodeterminar em relação à ilicitude de seus atos.

Essa lacuna legislativa cria uma situação de grande insegurança tanto jurídica quanto social. Por um lado, o psicopata é considerado plenamente imputável e, portanto, responde pelos

seus atos criminais de acordo com as regras penais comuns. Por outro lado, sua condição psicológica indica uma alta probabilidade de reincidência, o que exige uma resposta do Estado que vá além da simples aplicação da pena privativa de liberdade.

Nessa perspectiva, constata-se que o Direito Penal, ao tratar da psicopatia, apresenta uma lacuna, uma vez que o psicopata não internaliza a noção de culpa, tampouco comprehende a aplicação da lei como forma de repressão aos seus atos ilícitos. Assim, a imposição de sanções penais, seja por meio da pena ou da medida de segurança, revela-se ineficaz, pois não alcança a realidade psíquica e comportamental do psicopata. Desse modo, observa-se a inexistência de procedimentos específicos no sistema penal brasileiro voltados à identificação e, sobretudo, ao tratamento adequado do psicopata, tanto durante a fase de instrução processual quanto na execução penal.

Portanto, é evidente que o sistema penal brasileiro não está preparado para lidar de forma eficiente com criminosos psicopatas. Isso exige não apenas mudanças legislativas, mas também a adoção de protocolos interdisciplinares que envolvam psicólogos forenses, psiquiatras, criminólogos e profissionais da segurança pública, capazes de construir um modelo mais eficiente de avaliação, controle e monitoramento desses indivíduos.

4046

### 3.1 Periculosidade Médica e Periculosidade Jurídica

A periculosidade médica e a periculosidade jurídica atribuídas aos psicopatas divergem, sobretudo, quanto aos seus critérios de avaliação e finalidades. Enquanto a primeira se concentra no potencial de causar danos à saúde e à sociedade, fundamentando-se em parâmetros clínicos, a segunda volta-se à probabilidade de reincidência criminal e às implicações legais no âmbito do sistema de justiça.

A periculosidade médica é um conceito empregado na psiquiatria e na psicologia forense para avaliar o potencial de um indivíduo praticar atos violentos ou prejudiciais, considerando sua condição mental e seu padrão comportamental. Nesse contexto, profissionais da saúde analisam características de personalidade, histórico de agressividade, ausência de empatia, impulsividade e outros traços associados ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) e à psicopatia.

Por sua vez, a periculosidade jurídica é um conceito do Direito Penal voltado à avaliação da probabilidade de reincidência criminal, com o objetivo de orientar a resposta punitiva ou a medida de segurança mais adequada. Esse tipo de periculosidade é utilizado para fundamentar a aplicação de penas mais rigorosas, regimes diferenciados ou medidas de segurança, conforme

a interpretação judicial acerca da capacidade de discernimento do indivíduo e de seu potencial risco futuro.

Em síntese, a distinção entre ambas é fundamental, pois a avaliação médica orienta a jurídica; contudo, a decisão final quanto à aplicação de medidas legais e à definição da responsabilidade penal (imputabilidade) compete exclusivamente ao sistema de justiça, o qual se depara com uma lacuna legislativa específica no que se refere ao tratamento do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4 DA CULPABILIDADE

A culpabilidade constitui um juízo de reprovação por meio do qual se verifica se o agente deve, ou não, responder pela infração praticada. Para que um indivíduo seja considerado culpável, é necessário o preenchimento de três requisitos essenciais: a consciência acerca da ilicitude do ato, a imputabilidade e a presença de dolo ou culpa — esta última manifestada sob a forma de negligência, imperícia ou imprudência em relação ao fato.

Nesse sentido, a culpabilidade constitui o alicerce fundamental para a definição do destino jurídico do agente criminoso no âmbito penal. Surge, então, a indagação: pode a culpabilidade do psicopata ser atenuada, tornando-o semi-imputável ou até mesmo 4047 inimputável? Em caso afirmativo, qual seria a medida jurídica adequada a essa hipótese?

A culpabilidade representa o único elemento do crime que recai diretamente sobre o ser humano enquanto sujeito ativo, uma vez que a tipicidade refere-se ao fato previsto em lei, e a antijuridicidade tem por objeto a conduta contrária ao ordenamento jurídico. (SIMÕES, 2017)

Desse modo, a psicopatia, enquanto transtorno de personalidade antissocial de natureza grave, constitui um desafio não apenas para as ciências da saúde e da psicologia, mas também para o direito. Suas características singulares acarretam implicações específicas na execução penal, sobretudo em razão da ausência absoluta de moralidade.

##### 4.1 DA IMPUTABILIDADE

Imputar “[...] é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. (JESUS, 2020). Assim, a capacidade de ser responsabilizado criminalmente está intrinsecamente vinculada à noção de culpabilidade.

É importante, contudo, distinguir a imputabilidade da responsabilidade penal. A imputabilidade constitui condição prévia para a avaliação da culpabilidade do indivíduo, ao

passo que a responsabilidade penal refere-se à obrigação jurídica de suportar as consequências legais decorrentes da prática de um crime ou contravenção penal. (CANÇADO, 2018)

Assim, alguns doutrinadores, como Mirabete (2003) e Damásio de Jesus (2015), defendem que transtornos severos de personalidade, como a psicopatia, podem justificar a aplicação da semi-imputabilidade especialmente quando comprovado que o agente possuía um comprometimento relevante de sua capacidade de autocontrole.

Considerar os psicopatas como plenamente imputáveis suscita questões relevantes. Esses indivíduos apresentam características peculiares, distintas e, em muitos aspectos, incompatíveis com as de um preso comum. Ao serem tratados como criminosos ordinários e custodiados juntamente com outros apenados, podem influenciar negativamente o ambiente prisional, comprometendo, inclusive, o processo de ressocialização dos demais detentos. (SANTOS, 2023)

Dessa forma, revela-se imprescindível considerar a perspectiva médica, ao reconhecer que, embora os psicopatas possuam plena consciência de seus atos, não desfrutam de total autodeterminação, ainda que apresentem alto grau de discernimento.

## 5 PSICOPATIA E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

4048

No âmbito da justiça criminal, a reincidência pode ser definida como o retorno do indivíduo à prática delituosa após ter sido condenado por crime anterior, sentenciado e, presumivelmente, submetido a processo correcional. Em outras palavras, o termo reincidência abrange o conceito criminológico de recaída em condutas ilícitas, praticadas por indivíduo previamente condenado, as quais podem resultar em nova condenação. (SIMÕES, 2017)

Assim, a psicopatia está diretamente associada aos altos índices de reincidência criminal, sendo considerada um dos mais fortes preditores de reiteração delitiva, especialmente em crimes de natureza violenta e sexual. Nos crimes de maior gravidade, o percentual de reincidência entre psicopatas pode ser até quatro vezes superior ao dos demais criminosos. (Cruces, 2006)

Nesse sentido, Morana (2003) constatou que a reincidência criminal entre indivíduos com psicopatia é 4,52 vezes maior em comparação à verificada em não psicopatas. Em um estudo conduzido com 169 pacientes do sexo masculino, observou-se uma taxa de reincidência de 77% entre os portadores de psicopatia, em contraste com 21% entre os não psicopatas.

Casos como o de Ademir Oliveira Rosário, conhecido como “Maníaco da Cantareira”, ilustram de forma contundente essa realidade. O mesmo padrão é observado em outros casos emblemáticos, como o de Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, considerado o maior serial

killer do Brasil, acusado de assassinar e mutilar 42 crianças nos estados do Maranhão e do Pará entre os anos de 1989 e 2003.

Na prática, a reincidência criminal entre psicopatas reflete não apenas características individuais do criminoso, mas também falhas estruturais do sistema penal, que não possui mecanismos eficientes para avaliar e monitorar indivíduos com esse perfil. As ferramentas de avaliação de risco comumente utilizadas no sistema penal podem não apresentar a mesma eficácia quando aplicadas a indivíduos com psicopatia. Embora a Escala Hare (PCL-R) seja amplamente reconhecida por sua precisão no diagnóstico da psicopatia e na previsão de reincidência, sua aplicação padronizada e em larga escala ainda constitui um desafio no contexto do sistema prisional.

O sistema penal apresenta falhas na avaliação de risco de indivíduos com psicopatia em razão de uma combinação de lacunas legais, limitações inerentes às ferramentas diagnósticas tradicionais e da ausência de estruturas prisionais e de tratamento específicas para essa condição.

Portanto, entender a correlação entre psicopatia e reincidência não é apenas uma questão teórica, mas uma necessidade prática urgente para o aprimoramento das políticas públicas de segurança e justiça. Isso inclui repensar os critérios para concessão de liberdade condicional, progressão de regime e, sobretudo, implementar modelos de avaliação de risco baseados em instrumentos validados cientificamente.

4049

### 5.1 Percepções Profissionais sobre Psicopatia e Reincidência

Para aprofundar a análise, foram colhidas percepções da psicóloga clínica Lara Letícia Sousa Araújo (CRP 22/07377) e da advogada Ana Caroline Trindade, por meio de formulários com perguntas específicas sobre psicopatia e reincidência.

Sob a ótica da psicologia, a alta taxa de reincidência em indivíduos com traços psicopáticos relaciona-se à ausência de empatia emocional, ao déficit de sensibilidade ao medo, à dificuldade de desenvolver respostas afetivas inibidoras de violência e à valorização de benefícios imediatos, com baixa aversão ao risco. Tais características dificultam a internalização de normas sociais e comprometem a eficácia de programas tradicionais de ressocialização, uma vez que esses indivíduos tendem a simular boa adaptação apenas para obter vantagens institucionais. Somese a isso a escassez de profissionais habilitados para aplicar instrumentos como a PCL-R e a dificuldade de acesso a históricos documentais completos, o que limita diagnósticos consistentes no contexto brasileiro.

Já na perspectiva jurídica, a advogada ressalta que o sistema penal brasileiro não dispõe de protocolos oficiais e padronizados para identificar psicopatas e aferir seu grau de periculosidade. Embora o art. 26 do Código Penal trate da inimputabilidade por doença mental, ele não contempla adequadamente a psicopatia, pois esses indivíduos, em regra, compreendem o caráter ilícito de seus atos. Na prática, são tratados como plenamente imputáveis e submetidos à prisão comum, medida que pouco contribui para reduzir a periculosidade. A entrevistada defende a criação de categoria específica para casos de psicopatia, com medidas de segurança próprias, associadas a avaliações periódicas de risco e a unidades voltadas ao manejo de perfis de alta periculosidade.

As percepções profissionais, portanto, convergem no sentido de que a psicopatia exige tratamento diferenciado, tanto no plano clínico quanto no jurídico, impondo ao Estado o dever de estruturar instrumentos técnicos de avaliação de risco e políticas penais capazes de reduzir a reincidência violenta.

## 6 ESTUDO DE CASO “MANÍACO DA CANTAREIRA”

Conforme informou o Portal G1, Ademir cumpria medida de segurança no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Franco da Rocha, localizado em Taubaté, interior do Estado de São Paulo, em razão de sua condenação por atentado violento ao pudor e outros crimes cometidos contra dezenove jovens. Durante o julgamento, foi considerado portador de doença mental, motivo pelo qual lhe foi imposta medida de segurança, substituindo a pena privativa de liberdade e, consequentemente, eximindo-o do cumprimento da prisão comum. (G1, 2012) 4050

Assim, durante sua permanência na clínica psiquiátrica, Ademir demonstrou bom comportamento, razão pela qual, ao longo do tempo, os peritos responsáveis pelo seu caso o julgaram capacitado a iniciar o tratamento de desinternação progressiva. Tal medida lhe concedia o direito de usufruir liberdade nos finais de semana. Contudo, foi justamente nesse período que ele voltou a praticar crimes de abuso.

Em 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente ação indenizatória movida pela mãe das vítimas contra o Estado de São Paulo. A decisão reconheceu responsabilidade civil objetiva do Estado, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos seguintes motivos: falha na execução da medida de segurança psiquiátrica, uma vez que o réu se encontrava internado em hospital de custódia em virtude de crimes sexuais graves, concessão de desinternação progressiva

sem suporte técnico e em contrariedade a pareceres psiquiátricos que indicavam alto risco de reincidência, ausência de fiscalização efetiva sobre o apenado, que se encontrava em saídas temporárias não monitoradas, o que viabilizou a prática dos homicídios, nexo causal direto entre a omissão estatal e o resultado letal, ou seja, os delitos não teriam ocorrido se a supervisão tivesse sido realizada de acordo com critérios clínicos de segurança.

O episódio evidencia como uma avaliação psiquiátrica equivocada pode ser determinante para que indivíduos portadores de graves transtornos de personalidade e traços psicopáticos retornem ao convívio social, expondo a sociedade a riscos significativos. Os prejuízos decorrentes desses erros podem ser irreparáveis para as vítimas e seus familiares, como ocorreu no trágico caso das crianças assassinadas pelo referido criminoso.

Em março de 2012, Ademir foi condenado a 57 anos de reclusão pelos homicídios dos dois meninos, sendo, dessa vez, julgado como plenamente capaz. Conforme sustentou a acusação, no momento da prática dos crimes, o réu possuía plena consciência de seus atos e agiu de forma deliberada, acreditando que não seria responsabilizado penalmente, sob a alegação de insanidade mental.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

4051

Verifica-se que a psicopatia, enquanto transtorno de personalidade marcado por frieza emocional, ausência de empatia e alto potencial de violência, representa desafio significativo ao sistema penal brasileiro. A inexistência de legislação específica, somada à falta de consenso científico acerca de critérios diagnósticos e de prognóstico de periculosidade, revela a fragilidade das respostas estatais diante de indivíduos com esse perfil.

O estudo do caso do “Maníaco da Cantareira” evidenciou falhas graves na avaliação de risco e na execução da medida de segurança, permitindo a reinserção social de um indivíduo com elevado potencial de reincidência, em contexto de desinternação progressiva pouco fiscalizada. Os desdobramentos desse caso demonstram que a ausência de protocolos técnicos robustos e de equipes especializadas pode resultar em danos irreparáveis às vítimas e a seus familiares.

As contribuições da psicologia e do direito indicam a necessidade de integração efetiva entre saberes clínicos e jurídicos. A psicopatia não se limita a um problema teórico de imputabilidade, mas possui consequências diretas na execução penal, especialmente quanto à progressão de regime, ao livramento condicional e à concessão de outros benefícios. Indivíduos com traços psicopáticos intensos apresentam alto risco de reincidência e reduzida capacidade de

remorso, o que exige maior rigor na avaliação criminológica e na gestão de sua permanência ou retorno ao convívio social.

Dante disso, o tratamento jurídico conferido ao psicopata deve adotar abordagem multidisciplinar, combinando responsabilização penal, medidas de segurança adequadas e acompanhamento psiquiátrico contínuo. A criação de unidades específicas para o manejo de perfis de alta periculosidade, a padronização do uso de instrumentos de avaliação de risco e o fortalecimento da formação de profissionais forenses constituem passos essenciais para a redução da reincidência violenta e para a proteção eficaz da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLONE, Geraldo José. **Psicopatia e responsabilidade penal**. PsiqWeb, 2005. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br>. Acesso em: 20 de maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 144, §1º, inciso I.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 26 e parágrafo único.

CASOY, Ilana. **Serial Killers – Made in Brazil**. 2. ed. São Paulo: Darkside Books, 2004.

CRUCES, M. (2006). **Reincidência criminal sob o enfoque dos processos psicossociais** (Tese de Mestrado, não publicada, Universidade Metodista de São Paulo, Brasil). Recuperado de [http://ibict.metodista.br/tdeSimplificado/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=113](http://ibict.metodista.br/tdeSimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=113)

4052

DAMÁSIO DE JESUS. **Direito Penal: Parte Geral – Volume 1**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DERNEVIK, M. (2004). **Structured clinical assessment and management of risk of violent recidivism in mentally disordered offenders** (Tese de doutoramento, Karolinska Institutet, Stockholm, Sweden). Recuperado de <http://hdl.handle.net/10616/39264>

DIAS, J. F. (2009). **Direito penal português – Parte geral II - As consequências jurídicas do crime**. Coimbra: Coimbra Editora

GI. **Maníaco da Cantareira é condenado a 57 anos de prisão por estupro e morte de dois irmãos**. GI São Paulo, 13 mar. 2012. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/03/13/maniaco-da-cantareira-e-condenado-a-57-anos-de-prisao-por-estupro-e-morte-de-dois-irmaos.htm>. Acesso em: 20 de maio 2025.

HARE, Robert D. **Manual da PCL-R: Escala de Avaliação da Psicopatia**. 2. ed. Toronto: Multi-Health Systems, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. Volume 1: parte geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LARSON, Erik. **O Demônio na Cidade Branca**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORANA, H. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado).

NEWTON, Michael. **The Encyclopedia of Serial Killers**. 2. ed. New York: Facts on File, 2006.

- POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO. Publicação sobre a prisão e condenação de Ademir Oliveira Rosário.** Instagram, 2022. Disponível em: [https://www.instagram.com/policiacivil\\_sp/p/CkdocuJoWZG/](https://www.instagram.com/policiacivil_sp/p/CkdocuJoWZG/). Acesso em: 20 de maio 2025.
- RAUTER, Cristiane. Perfil criminal: uma proposta de tipificação do serial killer no Direito Penal Brasileiro.** Revista de Direito Penal Contemporâneo, v. 3, n. 2, 2013.
- SALLES, João Paulo; SILVA, Rodrigo Oliveira. Psicopatia e reincidência criminal: desafios para o Direito Penal e a Criminologia.** Revista Brasileira de Criminologia, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 45-67, 2013.
- SCHECHTER, Harold. Depraved: The Definitive True Story of H.H. Holmes.** 1. ed. New York: Pocket Books, 2003.
- SANTOS, Rafaela Yuska. A imputabilidade adequada do psicopata perante o sistema penal brasileiro.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito). João Pessoa. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-ineficacia-da-aplicacao-de-pena-ao-psicopata/>. Acesso em: 23 de outubro de 2025.
- SILVA, Jorge Trindade; OLIVEIRA, Rafael Augusto. A psicopatia no sistema penal brasileiro: um estudo sobre imputabilidade e reincidência.** Revista de Ciências Criminais, v. 28, n. 105, p. 159-182, 2020.
- SILVA, Rômulo. Psicopatia e Imputabilidade Penal no Brasil.** Revista Brasileira de Psicologia Jurídica, v. 2, n. 1, 2008.
- SIMÕES, Maria Tereza Aranega dos Reis. Psicopatia: a deficiência de uma legislação penal específica e o risco da reincidência criminal.** 2017. Trabalho de conclusão de curso (Direito). Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6891>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Estado indenizará mãe de vítimas do Maníaco da Cantareira.** JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/estado-indenizara-mae-de-vitimas-do-maniaco-da-cantareira/210769768>. Acesso em: 20 de maio 2025. 4053